



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949819/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.992 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente TECSIDEL DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é possível conhecer o recurso voluntário quando extemporâneo. Não atendimento ao prazo de 30 dias do Art. 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Na origem, trata-se de pedido de ressarcimento/compensação pela contribuinte, ora Recorrente, em razão de pagamento indevido ou a maior por meio de DARF para quitação de débito tributário.

Ao depois, foi lavrado Despacho Decisório pela DRF não homologando a compensação declarada pela Recorrente, em razão de ausência do crédito informado no PER/DCOMP passível de ressarcimento/compensação, porque o DARF apontado pela Recorrente como a origem do crédito não teria sido localizado nos sistemas da RFB.

Quando intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade arguindo em tese: que o crédito declarado decorre de pagamento indevido/a maior de Cofins não cumulativa para o período de apuração maio/2004; erro no preenchimento do PER/DCOMP

quando não houve discriminação dos dados do DARF gerador do crédito declarado, por isso não localizado pela RFB; que o erro apontado não é motivo para não homologação da compensação, porque meramente formal, devendo prevalecer a verdade material; e, a correção de ofício da PER/DCOMP declarada, porque não permitida a retificação na presente fase.

Ato seguinte, foi proferido acórdão pela 6ª Turma da DRJ/SP (fls. 132/136) no qual julga improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COTAX
OFINS Anualidade: 2004 COMPENSAÇÃO.

PRETENSÃO INEXISTENTE.

NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência do recolhimento declarado como origem do direito creditório, a compensação efetuada deve ser não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Quando intimada do referido acórdão em 20/05/2013, mediante AR, aos dias 20/06/2013 a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário (fls. 139/145), repisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso administrativo voluntário não preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento e processamento, dado que intempestivo, como será demonstrado.

Sem muitas delongas, prescreve o Art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

In casu, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido por meio de AR em 20/05/2013 (segunda-feira - fl. 138 dos autos). Segundo o dispositivo supra transcrito, o marco inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se deu em 21/05/2013 (terça-feira).

Assim, o prazo de 30 (trinta) dias findou em 19/06/2013 (quarta-feira).

Contudo, tendo a Recorrente protocolado a sua peça recursal apenas em 20/06/2013 (fl. 139), o recurso administrativo voluntário está nitidamente intempestivo.

Por essa razão, não preenchidos os pressupostos processuais necessários para o processamento do presente expediente, não se conhece do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-000.992 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.949819/2008-28